



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/25 (CONTJOR-TV)

Queixa apresentada por Armando Duarte relativa à reportagem
“Os Arautos do Evangelho”, transmitida no dia 22 de julho de
2021, no “Jornal das 8” da TVI24

Lisboa
19 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/25 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa apresentada por Armando Duarte relativa à reportagem “Os Aautos do Evangelho”, transmitida no dia 22 de julho de 2021, no “Jornal das 8” da TVI24

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC uma queixa de Armando Duarte, sacerdote católico, referente à reportagem transmitida no “Jornal das 8” do serviço de programas TVI24, no dia 22 de julho de 2021, identificada como “Os Aautos do Evangelho”.
2. A queixa foi inicialmente submetida no dia 9 de agosto de 2021, através do formulário para o efeito disponibilizado no sítio eletrónico da ERC. Tendo o queixoso sido notificado, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, para suprimir dados em falta na queixa, veio a fazê-lo, por requerimento datado de 1 de outubro de 2021.
3. O queixoso, pároco na Igreja do Santíssimo Sacramento, localizada em Lisboa, refere que a reportagem da TVI24 confunde, de forma que considera lesiva, a sua atividade religiosa (e a Igreja a que pertence) com uma instituição que se denomina “Aautos do Evangelho” – a qual surge retratada na peça por alegadas práticas criminosas.
4. Considera que já mereceria censura a mera captação de imagens não autorizadas da Igreja do Santíssimo Sacramento de que é Pároco, bem como, no seu exterior, a filmagem da zeladora da Igreja, que fechava as portas no final das celebrações ali decorridas. Alega que «a TVI24 foi ainda mais longe, porquanto, abusivamente, recolheu e divulgou, sem o consentimento do Requerente, a sua imagem a celebrar Missa, numa montagem dolosa que tinha, certamente, como propósito fazer crer aos espectadores que o Requerente participava na cerimónia religiosa do Grupo Católico objeto da reportagem.»

5. Refere que, por diversas vezes e prolongadamente, foi focado o estandarte da Real e Venerável Irmandade do Santíssimo Sacramento, como se esta se confundisse com os Arautos do Evangelho ou o seu estandarte representasse de qualquer forma a instituição alvo dessa investigação jornalística.
6. Alega que todas estas imagens foram captadas no interior da Igreja sem a sua devida autorização, a título pessoal no que a si próprio diz respeito, e enquanto Pároco, no tocante à Igreja e ao estandarte da Irmandade.
7. Esclarece que os Arautos do Evangelho foram autorizados a desenvolver uma atividade formativa, de carácter esporádico e não paroquial, na Igreja do Santíssimo Sacramento, nos sábados dos meses de maio e junho de 2021. Esta autorização foi dada exatamente nos mesmos moldes em que são regularmente autorizados na mesma Igreja eventos de muitas outras instituições de índole religiosa e cultural.
8. Considera o queixoso que os responsáveis por essa peça jornalística da TVI24 tiveram a intenção de associar o queixoso, a Igreja que lhe está confiada e a respetiva Irmandade, aos Arautos do Evangelho.
9. Conclui que a TVI24 violou o direito fundamental à imagem do queixoso, da Igreja e da Irmandade, alegando que, «mesmo nas situações em que o consentimento possa ser dispensável (o que não seria aqui o caso) ou tenha sido tacitamente dado (o que tampouco se aplica ao caso vertente), nunca da divulgação da imagem poderá resultar prejuízo para a honra, reputação ou decoro do retratado». A peça, ao associar as imagens do Requerente, da Igreja do Santíssimo Sacramento e da respetiva Irmandade a uma instituição alegadamente autora de crimes e ilicitudes, consubstancia uma violação de outro direito fundamental constitucionalmente consagrado, como o direito ao bom nome e reputação.

II. Posição do Denunciado

10. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, procedeu-se à notificação do diretor de informação

da TVI24, tendo sido recebida resposta subscrita pela «TVI, incluindo direito de informação» no dia 29 de outubro de 2021.

- 11.** A TVI começa por alegar que a queixa foi apresentada fora do prazo previsto na lei, uma vez que o texto, objeto e fundamentos das duas queixas apresentadas por Armando Pereira Duarte são distintos entre si: a primeira queixa não reunia os requisitos formais necessários para ser considerada, nos termos legais; instado pela ERC a supri-los, o queixoso – ao invés de os suprir —, desqualificou a sua queixa anterior como uma mera participação e optou por apresentar uma nova queixa no dia 1 de outubro de 2021, já fora de prazo, por já terem decorrido mais de 30 dias sobre a data de conhecimento da reportagem emitida no dia 22 de julho de 2021.
- 12.** Num segundo momento, a TVI alega que os objetos inanimados não têm direito de imagem, não sendo necessário o consentimento de ninguém para a sua divulgação, e que as pessoas jurídicas não têm igualmente direito à sua imagem, porquanto não têm imagem, uma vez que não têm presença física no mundo, por serem construções puramente jurídicas.
- 13.** Argumenta ainda a TVI que não se percebe a que imagens se refere o queixoso, porquanto as imagens de celebrações religiosas emitidas na peça foram obtidas no site dos Aautos do Evangelho. Esclarece que as únicas imagens de uma celebração religiosa recolhidas pelo serviço de programas dizem respeito às imagens emitidas na parte final dessa reportagem e que as mesmas foram recolhidas à distância, enquadradas na transmissão de factos que decorrem publicamente.
- 14.** Esclarece que o único objetivo para divulgar imagens da Igreja foi o de ilustrar o local onde os Aautos do Evangelho desenvolvem algumas atividades litúrgicas em Lisboa, não fazendo a TVI qualquer outra associação entre o queixoso e a organização "Aautos do Evangelho", para além daquela que o próprio queixoso reconhece existir, nomeadamente o facto de lhes ter permitido exercer na Igreja do Santíssimo Sacramento alguma atividade litúrgica. Acrescenta a TVI que foi inclusivamente possível falar no local com pessoas que envergavam o traje dos Aautos do Evangelho.

15. Conclui a TVI que o queixoso, mais do que verdadeiramente querer proteger a sua imagem ou a sua honra, pretende impedir o exercício a missão da comunicação social, convocando para o efeito direitos que não tem ou que não pode exercer nos moldes reclamados.

III. Audiência de conciliação

16. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou em 24 de novembro de 2021 nas instalações da ERC. Apesar de ter sido requerida pelas partes a suspensão da audiência, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

a) Questão prévia

17. Como primeira nota, destaca-se que a queixa foi apresentada no dia 9 de agosto de 2021, através do formulário disponibilizado no sítio eletrónico da ERC, respeitando a factos que ocorreram no dia 22 de julho de 2021, tendo o queixoso sido notificado, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, para suprimir dados em falta na queixa, nomeadamente a assinatura, o que veio a fazê-lo, por requerimento datado de 1 de outubro de 2021.

18. O Código do Procedimento Administrativo adota uma posição antiformalista, obrigando a Administração a dar a oportunidade ao interessado de sanar as deficiências formais existentes no seu requerimento inicial, que não possam ser supridas oficiosamente.

19. O suprimento dos elementos em falta, solicitado pela ERC, não afeta a data em que foi exercido o direito de queixa, que ocorreu no momento em que o queixoso preencheu e submeteu o formulário disponibilizado no sítio eletrónico da ERC, dentro do prazo legalmente estabelecido, tendo em sequência sido determinada a abertura pela ERC de um procedimento de queixa, nos termos do artigo 55.º dos seus Estatutos. Refira-se

ainda que o requerimento datado de 1 de outubro de 2021 corresponde, no essencial, ao conteúdo do formulário preenchido pelo queixoso no dia 9 de agosto de 2021, pelo que não consubstancia uma nova queixa, mas antes a clarificação e densificação da queixa já apresentada, nos termos solicitados pela ERC ao queixoso. Assim, não procede a alegação da TVI de que o queixoso apresentou duas queixas/participações distintas e que a queixa deu entrada na ERC fora do prazo.

b) Descrição da reportagem

20. A reportagem objeto da queixa foi transmitida no dia 22 de julho de 2021, no “Jornal das 8” da TVI24, teve início às 21h04m e uma duração de 23 minutos.
21. A pivô começa por referir que «o exclusivo de hoje revela a investigação que o Vaticano está a fazer a uma organização católica em Portugal, os Arautos do Evangelho, um grupo onde predomina a disciplina militar e com práticas conservadoras. Este movimento, presente em vários países, está na mira da Santa Sé depois das denúncias de abusos sexuais, castigos e exorcismos no Brasil.»
22. No início da peça surgem diferentes testemunhos, com rosto ocultado e sotaque do português do Brasil, com denúncias das práticas dos Arautos do Evangelho.
23. A pivô no estúdio esclarece que «estes e outros testemunhos, que vamos ver mais à frente, levaram o Ministério Público brasileiro a abrir uma investigação criminal que corre ao mesmo tempo que a investigação do Vaticano. Foi, inclusive, criada uma comissão por ordem do Papa Francisco. Mas a inquirição da Santa Sé não se limita ao Brasil. Os Arautos do Evangelho em Portugal também estão a ser investigados pelo Vaticano. O grupo religioso está presente no nosso país e tem um colégio privado em Guimarães. A TVI questionou-os sobre esta investigação, mas nunca aceitaram falar para a nossa reportagem.»
24. Com imagens de um padre a celebrar uma missa, e identificadas como «Arautos.pt», ouve-se em *off*: «Estão na mira das autoridades no Brasil e também no Vaticano. Em causa denúncias de abuso sexual dentro de instituições controladas pelos Arautos do

Evangelho no Brasil. São um grupo da Igreja Católica considerado conservador. [...] As suspeitas levaram mesmo o Vaticano a criar uma comissão que, pelo menos desde 2019, está a investigar os Aautos do Evangelho, incluindo um ramo desta organização católica que existe em Portugal. Confrontados, nunca quiseram responder à TVI. Durante meses, procurámos uma resposta e uma explicação para estas investigações. Por escrito foram vários os pedidos de entrevista, todos ignorados. Confrontados pessoalmente, a resposta foi sempre a mesma.»

25. Surgem outras imagens de um homem que enverga vestes com o símbolo dos Aautos do Evangelho, à porta de uma igreja, que refere «Olhe, se encontrar-se com o Padre, pronto, eu acho que ele vai dizer isso para, pelo menos, marcar ou esperar a resposta do e-mail dele.»
26. Em *voz-off*, e perante uma fotografia com a legenda “Padre Jorge Filipe, Aautos do Evangelho”, é dito que, «mais de um mês depois, continuaram num absoluto silêncio. Os Aautos do Evangelho presidem as cerimónias na Igreja do Sacramento, no Chiado, em Lisboa. Foi lá que tentamos obter esclarecimentos do Padre Jorge, o rosto mais visível dos Aautos em Portugal. [...] A aparente surpresa deu lugar a mais um mês de silêncio. Só em julho devolveram o contacto. Primeiro, proibiram a TVI de divulgar qualquer email, depois aceitaram publicar a resposta.»
27. Surge no ecrã a fotografia do Padre Jorge Filipe e ao lado um texto escrito, que é lido em *off*: «Relativamente a uma alegada investigação do Vaticano sobre os Aautos do Evangelho em Portugal, temos a dizer que tal não é verdade». A fonte está identificada como “Aautos do Evangelho Portugal”.
28. Vão surgindo imagens e declarações do Padre Jorge Filipe, cuja fonte é identificada como “Aautos.pt”.
29. Em *voz-off* é dito que, «questionado pela TVI, o Vaticano esclarece por escrito que “a investigação diz respeito a todos os países onde estão presentes, portanto também em Portugal”», surgindo uma fotografia do Papa Francisco no ecrã e ao lado um texto escrito que é lido em *voz-off*; a fonte está identificada como “Vaticano”. «Perante tudo

isto, tentámos novamente ouvir o padre Jorge Filipe pessoalmente, mas desta vez, com a chegada da TVI à Igreja, o padre decidiu fechar-se lá dentro e evitou, mais uma vez, responder a perguntas.»

- 30.** Surge a imagem de uma mulher à porta da Igreja, do lado de fora, a fechar a porta à chave, e que tem um diálogo com o jornalista, afirmando que o padre já saiu da igreja.
- 31.** Surgem novas imagens do Padre Jorge Filipe, identificadas como “Arautos.pt”, e em voz-*off* a seguinte conclusão: «Ficam muitas dúvidas no ar. A TVI sabe que, em 2017, foi feita uma visita a instituições dos Arautos do Evangelho e que “depois de examinar atentamente as conclusões dos visitantes, e obtida a aprovação do Papa Francisco, foi nomeado um comissário pontifício para investigar todos os ramos da associação internacional pública Arautos do Evangelho.” Questionado pela TVI, o Vaticano diz ainda que “segundo as informações recebidas da congregação, numa carta recentemente enviada, a associação garante que não acolhe adolescentes e crianças nas suas instituições. Mas, na verdade, não é isso que acontece. Os Arautos do Evangelho têm um colégio privado em Portugal, na cidade de Guimarães.” [...] Depois de nova insistência, proibiram a reportagem da TVI de lá entrar. No Brasil, o Ministério Público de São Paulo está a investigar denúncias de pessoas que faziam parte dos Arautos do Evangelho e viveram em instituições geridas por este grupo católico. Em causa, cerca de 40 queixas por humilhação, assédio e até tortura dentro da sede. Um colégio que é um verdadeiro castelo, no meio de uma serra, em São Paulo. Entretanto, por decisão do próprio Papa Francisco, estão proibidas missas em latim, ritual praticado pelos conservadores, como os Arautos do Evangelho. E também celebrações de costas para os fiéis. Uma nova lei de oito artigos que reverte uma decisão de Bento XVI e que pretende acalmar as divisões dentro da Igreja Católica.»
- 32.** Esta voz-*off* é acompanhada por diferentes imagens de símbolos religiosos.
- 33.** Perto do final deste segmento da reportagem, surgem, por breves segundos, imagens, captadas à distância, de um padre não identificado a celebrar uma missa. É também possível ver alguns fiéis no interior de uma igreja. Embora os seus rostos não sejam

protegidos por qualquer técnica de ocultação de identidade, os fiéis encontram-se de máscara cirúrgica, pressupondo que a respetiva captação decorreu no período de pandemia de Covid-19.

34. Há um regresso ao estúdio, afirmando a pivô: «Estão espalhados por vários países, mas foi no Brasil que surgiram os Aautos do Evangelho. É lá que a organização religiosa tem sede, é lá que centenas de crianças e jovens são atraídos para viverem em castelos iguais ao de um qualquer conto de fadas. Vivem de acordo com práticas rigorosas, desapego à família, disciplina militar e regras para tudo, como dormir, tomar banho, comer ou o que vestir.»
35. A peça debruça-se de seguida sobre as denúncias relacionadas com maus-tratos praticados sobre crianças que frequentam o colégio dos Aautos do Evangelho localizado em São Paulo, no Brasil.
36. No final da reportagem, a pivô em estúdio conclui: «O jornal digital Metrópole investigou os Aautos do Evangelho no Brasil. Pode ver a história completa no site da TVI. Para isso, basta apontar o seu telemóvel para o QR Code e lá encontra a ponte para a reportagem original. A história que decidimos apresentar aqui, hoje, neste exclusivo, seguiu os mais rigorosos critérios jornalísticos. A TVI já tinha conhecimento deste assunto há vários meses, mas só decidimos exibir agora perante a resposta que o Vaticano nos enviou a confirmar que a investigação aos Aautos do Evangelho também se estende a Portugal.»

c) Análise

37. A escolha dos temas a noticiar insere-se na esfera da liberdade de programação e no direito a informar, pelo que o tema abordado na reportagem da TVI24 conforma-se com a liberdade de programação que lhe assiste, enquanto particularização da liberdade de expressão aplicada ao domínio da atividade televisiva, e que confere aos seus operadores televisivos ampla autonomia na determinação e conformação dos

conteúdos a emitir (artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹).

38. Não obstante a generosa latitude reconhecida à liberdade de programação dos operadores televisivos, a sua concreta atuação está sujeita a limites, na medida em que coexiste com outros direitos, valores e interesses constitucionalmente protegidos. Com interesse para a presente análise, destaca-se a proteção conferida por lei aos direitos de personalidade, e é este o cerne da queixa ora em análise. Em resumo, a queixa suscita as seguintes questões:

- a) Alegada violação da imagem do queixoso, da zeladora da Igreja, da Igreja que lhe está confiada e da respetiva Irmandade, por terem sido captadas e divulgadas, sem consentimento, a imagem do queixoso a celebrar Missa, imagens do interior e do exterior da Igreja do Santíssimo Sacramento de que o queixoso é Pároco e do estandarte da Real e Venerável Irmandade do Santíssimo Sacramento.
- b) Alegada lesão ao bom nome e à reputação, uma vez que a reportagem confunde, de forma que o queixoso considera lesiva, a sua atividade religiosa (e a Igreja a que pertence), com uma instituição que se denomina “Arautos do Evangelho” – a qual surge retratada na peça por alegadas práticas criminosas.

39. Tendo em conta os factos e alegações enunciados na queixa, a avaliação da ERC terá em conta a primeira parte da reportagem (supra descritas nos pontos 20 a 36). A segunda parte da reportagem, centrando-se exclusivamente nas denúncias investigadas no Brasil, não foi objeto da queixa e não será, por isso, analisada.

40. Começando por avaliar a eventual lesão dos direitos de personalidade do queixoso, enquanto pessoa singular, cabe destacar que o nome do queixoso nunca é referido na reportagem, que se centra no Padre Jorge Filipe, membro dos Arautos do Evangelho, em Portugal.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

41. Diz o queixoso que a reportagem, abusivamente, recolheu e divulgou, sem seu o consentimento, a sua imagem a celebrar Missa. Porém, analisada a reportagem, apenas surgem imagens e declarações do Padre Jorge Filipe. No final da primeira parte da reportagem, surge a imagem de um padre filmado à distância, a celebrar a missa – que, presume-se, será o queixoso.
42. O direito à imagem pressupõe que a imagem seja cognoscível e individual, pelo que a reprodução de uma imagem não identificável não é ilícita². Pela distância da filmagem, bem como pelo facto de a imagem permanecer no ecrã apenas por breves segundos, não é possível distinguir traços reconhecíveis, nem saber que padre em concreto está a celebrar a missa, pelo que se entende que não foi lesado o direito à imagem do queixoso.
43. Alega ainda o queixoso que estas imagens foram captadas no interior da Igreja sem a sua devida autorização, a título pessoal no que a si próprio diz respeito, e enquanto Pároco, no tocante à Igreja e ao estandarte da Irmandade.
44. Este argumento exige uma avaliação por diferentes prismas sobre a necessidade do consentimento para a filmagem de uma missa no interior de uma Igreja.
45. Comece-se por lembrar que o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação constitui um pressuposto fundamental do direito a informar e do direito do público a ser informado. Para que estes direitos possam ser assegurados, o n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista³ consagra o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa. Visa-se assim permitir que o jornalista possa, no âmbito da sua função, aceder a qualquer lugar onde seja necessário fazer investigação. Sendo a nave da Igreja um local aberto ao público, pode o jornalista nela entrar e realizar a sua missão de informar, o que poderá implicar a filmagem do espaço (público) da igreja e dos seus elementos físicos, aqui se incluindo o estandarte da Real e Venerável Irmandade do Santíssimo Sacramento.

² Diogo Leite de Campos, “Lições de direitos da Personalidade”, Coimbra, 1995, p. 73.

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

46. Naturalmente, esta possibilidade de filmar a Igreja apenas é legítima se houver um fim de cobertura informativa e deverá ser sopesado o direito à imagem daqueles que se encontram a celebrar o culto religioso. Como referido *supra*, no caso concreto do queixoso, não há qualquer imagem em que o mesmo seja cognoscível.
47. Contrariamente, a captação da imagem dos fiéis que surgem nessa sequência, ajoelhados a rezar, é feita através de um plano mais aproximado, sem qualquer técnica de ocultação de identidade, pelo que poderão mais facilmente ser recognoscíveis, ainda que se encontrem de máscara cirúrgica e que as imagens surjam por breves instantes.
48. Alega a TVI que estas imagens estão enquadradas na transmissão de factos que decorrem publicamente, o que legitimaria a sua divulgação. De facto, a proteção do direito à imagem não é absoluta, uma vez que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada de lugares públicos, ou de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente» (artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, sublinhado nosso).
49. É, porém, redutor o entendimento de que é sempre “público” (por contraposição a “privado” e “íntimo”), e por isso apto a ser filmado e divulgado, qualquer ato que se desenrole em espaços públicos ou em eventos que decorram publicamente. Há muito está ultrapassado o estrito entendimento de que o que se passa num local público será sempre apto a uma apropriação mediática, e que apenas é privado aquilo que decorre “entre quatro paredes”. Como destacado a título de exemplo por Ana Filipa Pacheco Cordeiro⁴, a publicação de um vídeo, filmando um casal na cerimónia do seu matrimónio sem o seu consentimento, constituirá um atentado aos seus direitos de personalidade,

⁴ Ana Filipa Pacheco Cordeiro, “Direito à honra e intimidade da vida privada em confronto com o direito à informação. A proposta de superação deste conflito de direitos na perspetiva do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.”, pág. 30, disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28975/1/Direito%20%C3%A0%20honra%20e%20intimidade%20da%20vida%20privada%20em%20confronto%20com%20o%20direito%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

independentemente de o mesmo ser filmado num local público ou privado, pois o que está em causa será a exposição da intimidade do casal.

50. Ora, uma cerimónia religiosa, ainda que seja celebrada num espaço que, por natureza, é de acesso ao público, tem uma dimensão, para cada um dos celebrantes, de recolhimento e introspeção – e, nesta medida, de intimidade —, que pressupõe a sua convicção de que não será filmada, nem divulgada, e de que será respeitado o direito de cada um “a ser deixado em paz”. Mais do que o direito à imagem, está aqui em causa o direito à reserva da intimidade sobre a vida privada, «enquanto direito a uma área de acesso limitado, ou a uma zona pessoal, em nome de valores com a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem-estar físico e psicológico. Este consiste na possibilidade de a pessoa controlar, tanto quanto possível, o grau de contacto físico e a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso»⁵.
51. Naturalmente, há variadas cerimónias religiosas que são filmadas: pense-se, por exemplo, nas missas televisionadas ou nas celebrações católicas em Fátima. Mas nesses casos, há o consentimento (expresso ou presumido) dos fiéis que nelas participam, assumindo que a sua imagem, integrada na multidão ou na comunidade celebrante, poderá ser filmada e divulgada.
52. Acresce que, no caso em apreço, poderá ainda questionar-se se a filmagem da missa na Igreja do Santíssimo Sacramento teve uma finalidade de índole informativa, que está sempre na base do direito de acesso a locais abertos ao público, o que poderá ser questionável, uma vez que aquela missa, tanto quanto é possível perceber, não foi celebrada pelos “Arautos do Evangelho”. Aliás, a própria TVI, na sua oposição à queixa, esclarece que as imagens relacionadas com os Arautos do Evangelho foram recolhidas no sítio eletrónico “Arauto.pt”, o que, *a contrario*, indica que aquela missa, filmada pela própria TVI24, não tem qualquer relação com os “Arautos do Evangelho”.

⁵ Jónatas Machado, “Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social”, Coimbra Editora, 2002, p. 792 e 793.

53. Quanto à filmagem da zeladora à porta da Igreja, realça-se que não há indícios de que a mesma se tenha oposto a esta filmagem, uma vez que enceta um diálogo com o jornalista e não apresentou qualquer queixa junto da ERC.
54. Considera o queixoso que houve ainda uma lesão do seu bom nome e reputação, assim como da Igreja que lhe está confiada e da respetiva Irmandade, uma vez que a reportagem confunde, de forma que considera lesiva, a sua atividade religiosa (e a Igreja a que pertence) com os “Arautos do Evangelho”, que surgem retratados na peça por alegadas práticas criminosas.
55. Quanto ao queixoso, considera-se que não se verifica uma lesão ao seu bom nome e reputação, pois a peça não o identifica, a sua imagem é transmitida durante poucos segundos, não sendo cognoscível, e não há qualquer imputação direta ou indireta ao queixoso.
56. Questão diversa é saber se a reportagem, associando a Igreja do Santíssimo Sacramento aos “Arautos do Evangelho”, pode pôr em causa o bom nome e a reputação da Igreja/Paróquia, enquanto instituição.
57. Tal como assumido pelo queixoso, os “Arautos do Evangelho” foram autorizados a desenvolver uma atividade formativa, de carácter esporádico e não paroquial, na Igreja do Santíssimo Sacramento, nos sábados dos meses de maio e junho de 2021, pelo que seria legítimo que a reportagem estabelecesse esta associação entre a Igreja do Santíssimo Sacramento com a organização “Arautos do Evangelho”, que na peça surge retratada como objeto de uma investigação em curso por práticas criminosas. Esta é a linha de argumentação da TVI que, na sua oposição à queixa, alega que o único objetivo para divulgar imagens da Igreja do Santíssimo Sacramento foi para ilustrar o local onde os Arautos do Evangelho desenvolvem «alguma atividade litúrgica em Lisboa» (sublinhado nosso). Entende-se, porém, que a reportagem não delimitou adequadamente a relação da Igreja do Santíssimo Sacramento aos “Arautos do Evangelho”, permitindo a interpretação de que os “Arautos do Evangelho” estão sedeados na Igreja do Santíssimo Sacramento, como resulta da afirmação da voz-off de

que “Os Arautos do Evangelho presidem as cerimónias na Igreja do Santíssimo Sacramento, no Chiado, em Lisboa. Foi lá que tentámos obter esclarecimentos do Padre Jorge, o rosto mais visível dos Arautos em Portugal» (sublinhado nosso).

58. Tal possibilidade de o telespetador ser levado a concluir que os “Arautos do Evangelhos” e a Igreja do Santíssimo Sacramento são uma e a mesma coisa resulta, por um lado, de uma deficiente contextualização do tema, sem que haja o esclarecimento de que a presença dos “Arautos do Evangelho” na Igreja do Santíssimo Sacramento era uma situação temporária, e, por outro, da sequência das imagens, que não distingue as duas instituições, tratando-as em bloco.
59. Esta insuficiente contextualização poderá lesar o bom nome e reputação da Igreja do Santíssimo Sacramento, sendo certo que as pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza, não se encontrando excluídos da sua capacidade de gozo alguns direitos de personalidade, como é o caso do bom nome e da honra na sua vertente da consideração social, como resulta do artigo 484.º do Código Civil.

V. Deliberação

Tendo sido analisada a queixa de Armando Duarte, sacerdote católico, referente à reportagem transmitida no “Jornal das 8” do serviço de programas TVI24, no dia 22 de julho de 2021, identificada como “Os Arautos do Evangelho”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que a insuficiente contextualização da reportagem da TVI24 pode lesar o bom nome e a reputação da Igreja do Santíssimo Sacramento;
- b) Sensibilizar a TVI para um maior cuidado na captação de imagens de fiéis durante celebrações religiosas, sem o devido consentimento, uma vez que tais eventos, ainda que decorridos num espaço de acesso ao público, têm uma dimensão, para

cada um dos celebrantes, de recolhimento e introspeção – e, nesta medida, de intimidade.

Lisboa, 19 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo